



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 1 de 15

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	12
Licitações e Contratos	13
Aditivos / Aditamentos / Supressões	13
Dispensas	13
Extrato	14

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

### Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42  
Rua Dr Cunha Jr, 242  
Telefone: (17) 3272-9000  
Site: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

### Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49  
Rua José Siriani, 933  
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114  
Site: [www.tanabi.sp.leg.br](http://www.tanabi.sp.leg.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 2 de 15

## PODER EXECUTIVO DE TANABI

### Atos Oficiais

### Leis

#### LEI MUNICIPAL Nº. 3.187/2021.

*Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destinado ao pagamento de despesas ocasionadas com as obras de conclusão da quadra de esportes, conforme convênio firmado com a Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado, cujas despesas obedecerão à seguinte classificação orçamentária:

02 – Poder Executivo

02.10.00 – Setor de Cultura, Esportes e Lazer

27 – Desporto e Lazer

27.812 – Desporto Comunitário

27.812.0010 – Gestão em Ações de Cultura, Esportes e Lazer

27.812.0010.2042.0000 – Atividades Esportivas e Festividades

4490.51.00 – Obras e Instalações.....  
R\$ 180.000,00

Fonte de recursos: 0.02.19.100.001

Art. 2º. Para cobertura do crédito aberto na forma do artigo anterior, serão utilizados recursos do superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSINO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração

Autógrafo nº. 53/2021

Projeto de Lei nº. 49/2021.

#### LEI MUNICIPAL Nº. 3.188/2021.

*Objeto: Dispõe sobre a regularização fundiária do parcelamento do solo do núcleo urbano do Bairro Sítio do Estado e dá outras providências.*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº. 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº. 9.310 de 15 de março de 2018, e do Provimento CGJ nº 51, de 18 de dezembro de 2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, autorizado a promover a Regularização Fundiária, mediante convênio com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo- “José Gomes da Silva”- ITESP no âmbito do programa Estadual de Regularização Fundiária – Programa Minha Terra- (Decreto nº 55.606, de 23/03/2010) do núcleo urbano informal consolidado denominado Bairro Sítio do Estado, inserido em área maior registrada na matrícula nº 25.016, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Tanabi/SP, inserido no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. Não serão objeto de titulação, por meio de legitimação fundiária, os imóveis utilizados para fins que não sejam de moradia e/ou exercício de atividade profissional, ou ainda não reconhecido pelo poder público o interesse público em sua ocupação, podendo ser reivindicada a posse.

Art. 2º. A finalidade da regularização fundiária de que



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 3 de 15

trata o art. 1º é a titulação dos ocupantes de imóveis que preencherem os requisitos legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Art. 3º. O núcleo urbano informal de que trata esta lei, por ser ocupado predominantemente por famílias de baixa renda para fins habitacionais, é declarado ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL e será regularizado na modalidade de Reurb-S- Regularização Fundiária de Interesse Social, excetuando-se os imóveis que, em razão do que for constatado na análise dos cadastros e da situação patrimonial dos seus ocupantes, venham ser reclassificados como de interesse específico.

Art. 4º. Será outorgado título de legitimação fundiária ao ocupante que preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em documento público ou particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade do documento, posse sem oposição declarada pelo ocupante com testemunhos idôneos;

II – utilização do imóvel como moradia própria ou de sua família, admitindo-se uso misto como moradia e local de atividade profissional do ocupante e/ou de seus familiares; e

III – não ser concessionário, foreiro, proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ou beneficiário de legitimação fundiária ou de legitimação de posse concedida anteriormente.

Art. 5º. Os imóveis que não se enquadrem nos requisitos do art. 4º serão considerados de interesse específico e titulados após o pagamento de uma taxa correspondente a 2,00 % (dois por cento) do valor de 01 UFM por metro quadrado da área do lote, excluídas benfeitorias, arcando seus possuidores também com as despesas de registro e demais tributos.

§1º. São de interesse específico os imóveis do ocupante que tenha mais de uma posse ou propriedade em qualquer localidade, excluído aquele em que tiver moradia ou que seja concessionário, foreiro, proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, ou beneficiário de legitimação fundiária

ou de legitimação de posse concedida anteriormente.

§2º. São ainda de interesse específico os imóveis não construídos, os imóveis ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais e os imóveis utilizados para outros fins que não sejam habitacionais ou institucionais.

Art. 6º. Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo individual que conterá: requerimento dos ocupantes, cópias dos documentos de qualificação dos ocupantes, documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel ou declaração firmada pelos ocupantes com testemunhos idôneos de que exercem a posse por si e seus antecessores, comprovante de endereço, Boletim de Informação Cadastral, pagamento de taxa quando for o caso, declaração que não mantém mais de uma posse ou propriedade urbana ou rural, planta e memorial descritivo do imóvel.

Art. 7º. A titulação dos imóveis será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em parecer de Comissão Municipal, constituída por Decreto e incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos previstos na Lei Municipal e Federal.

Art. 8º. A Comissão Municipal terá como membros:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) Procurador Jurídico, que a presidirá;
- b) 01 (um) Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

II – Um representante da Câmara Municipal; e

III – Um representante do bairro regularizando.

Art. 9º. O título de legitimação fundiária será expedido em favor de pessoa física, individualmente ou em composes

Art. 10. Em caráter excepcional, tendo em vista o interesse social na regularização fundiária de que trata esta lei, serão reconhecidas e tituladas áreas existentes na data da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Para possibilitar a regularização



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 4 de 15

das construções de interesse social, o poder público poderá reconhecer as que foram erigidas em desacordo com o Código de Obras do município ou legislação equivalente, desde que atendam as condições mínimas de habitabilidade, o que será atestado por profissional competente.

Art. 11. Após a decisão do chefe do Poder Executivo com base no parecer da Comissão Municipal, será publicado edital contendo o rol de ocupantes habilitados a receber os títulos de legitimação fundiária em jornal local, regional ou órgão oficial, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para eventuais interessados oferecerem reclamação por escrito, devidamente fundamentada, contra erros ou omissões.

§1º. O eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 11 deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Apresentadas reclamações, a Comissão Municipal sobre elas se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias para decisão do chefe do Poder Executivo em igual prazo.

§3º. As dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição dos títulos dos imóveis afetados.

Art. 12. O título de legitimação fundiária conterá a qualificação completa dos beneficiários, informações acerca do processo administrativo e os dados elementares do imóvel.

Art. 13. Cópias dos títulos comporão livro próprio que será mantido na Prefeitura Municipal.

Art. 14. A aplicação desta lei atenderá aos fins sociais, às exigências do bem comum e ao interesse público, sendo os casos omissos resolvidos com base na legislação de regência e, ainda, na analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Art. 15. Ficam excluídos desta lei os imóveis contemplados pelo PAC (Programa Minha Casa Minha Vida) que serão especificados por Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSINO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração

Autógrafo nº. 54/2021

Projeto de Lei nº. 58/2021.

## LEI MUNICIPAL N°. 3.189/2021.

*Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, dando outras providências.*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir na LOA (Lei Orçamentária Anual), um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), destinados à realização de despesas com contratação da prestação de serviços profissionais dentários, para atender emenda parlamentar e cujas despesas obedecerão à seguinte classificação orçamentária:

02 – Poder Executivo

02.05 – Setor de Saúde

02.05.00 – Setor de Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2025.0000 – Manutenção das Atividades de Saúde Bucal

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R\$ 60.500,00

FR: 0.08.00 – 310.000

Art. 2º. Fica anulada a seguinte dotação do orçamento vigente:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 5 de 15

02 – Poder Executivo  
02.05 – Setor de Saúde  
02.05.00 – Setor de Saúde  
10.301 – Atenção Básica  
10.301.0006 – Gestão em Ações de Saúde  
10.301.0006.2025.0000 – Manutenção das Atividades de Saúde Bucal  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 60.500,00  
FR: 0.08.00 – 310.000

Art. 3º. Para a cobertura do crédito de que trata o art. 1º, serão utilizados recursos da anulação constante do art. 2º.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSINO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração

Autógrafo nº. 55/2021

Projeto de Lei nº. 59/2021.

## LEI MUNICIPAL Nº. 3.190/2021.

*Objeto: Acrescenta inciso VII, ao art. 2º e dá nova redação ao art. 3º, da Lei Municipal nº. 1.776, de 28 de novembro de 2002, que “Cria o Fundo Especial Corpo de Bombeiros”, dando outras providências.*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VII, no art. 2º, da Lei Municipal nº. 1.776, de 28 de novembro de 2.002, da

seguinte forma:

(...)

VII. multa judiciais e valores oriundos de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC's).

Art. 2º. O art. 3º e Parágrafo único, da Lei Municipal nº. 1.776/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As importâncias destinadas ao FEBOM permanecerão em conta vinculada com a seguinte denominação: Prefeitura Municipal de Tanabi – Conta Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM e serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais e fiscalizadas por um conselho diretor, cuja composição será:

- a) Pelo Prefeito do Município;
- b) Pelo Comandante do Corpo de Bombeiros; e,
- c) Um representante da Câmara Municipal de Tanabi.

Parágrafo único: O mandato dos membros do Conselho Diretor do FEBOM, coincidirá com o do Prefeito do Município, sendo suas funções exercidas, gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviços relevantes para o município.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSINO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 6 de 15

Autógrafo nº. 56/2021

Projeto de Lei nº. 60/2021.

## LEI MUNICIPAL Nº. 3.191/2021.

*Objeto: "Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 2.794/2016 e dá outras providências."*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº. 2.794, de 15 de setembro de 2016, cujo objeto é: Autoriza o Chefe do Executivo a receber por doação imóvel que especifica.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSINO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração

Autógrafo nº. 57/2021

Projeto de Lei nº. 61/2021.

## LEI MUNICIPAL Nº. 3.192/2021.

*"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências".*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Tanabi, relativas ao exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições gerais e outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram esta Lei os anexos de metas e riscos fiscais.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I

###### Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento e universalização da educação infantil e do ensino fundamental;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio, superior e



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 7 de 15

profissionalizante;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – prestar assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

VII – melhoria da infra-estrutura e o desenvolvimento urbano.

VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, sobretudo aquela afetada por surtos epidêmicos.

IX – promoção do desenvolvimento sustentável do Município e do crescimento socioeconômico, científico, tecnológico com acesso a mais e melhores serviços de saúde, cultura e lazer.

X – promoção dos direitos humanos, ampliando em especial os espaços e ações de combate à violência e ao preconceito contra mulheres, LGBTQIA+ e negros e negras.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da LC-101 - Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas complementares em vigor.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, com suas posteriores alterações.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento de despesa, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo, quando solicitado, disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos do Poder Legislativo para as pertinentes funções legislativas.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas;

II - as ações de governo desde que tenham o mesmo objetivo operacional com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem:

III - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência arrecadatória do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

V - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2021;

VI - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como, após contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

VII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 8 de 15

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Setor de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2021.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º. Para atender a legislação vigente, serão destinados recursos para as despesas alusivas à proteção da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência de que trata este artigo, contemplará ainda os recursos destinados a eventuais emendas impositivas apresentadas pelo Poder Legislativo, de conformidade com o § 9º, do artigo 166, do Ato das disposições constitucionais transitórias, obedecidos os limites fixados constitucionalmente.

§ 2º. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de junho de 2021, projetadas até o seu final, observando-se o limite de 5º (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2.022 poderá alterar, incluir e excluir programas e ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2.022, assim como do Plano Plurianual para o período, com ajustes de metas financeiras e de outras informações pertinentes.

Art. 9º. Até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações

aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 10. Nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição e do artigo 7º, Inciso I, da Lei 4.320/64, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e suas alterações posteriores e da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

## Seção III

### Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo e poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, e dos resultados fiscais esperados, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 9 de 15

a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com o Estado e a União.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 16. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos valores determinados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

## CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integram esta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de Planejamento para o exercício de 2022, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, a ser estabelecido para o período de 2022-2025, em atendimento ao prazo consignado na Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a a realidade do mercado imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I - a concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e extinção e alteração de estrutura de carreiras;

III - o provimento de empregos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 10 de 15

municipal vigente;

IV – revisão do sistema de pessoal, particularmente, o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## Art. 20-A. (VETADO)

Art. 21. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o

cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover o corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão cortadas, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido na Prefeitura.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSINO DA SILVEIRA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 11 de 15

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração

Autógrafo nº. 42/2021

Projeto de Lei nº. 30/2021.

ser tratada em LDO.

Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais ou contrárias aos interesses públicos as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade.

## II – Razões

Por conseguinte, a referida Emenda nº. 08 ao Projeto de Lei nº. 30/2021, é ilegal, pois viola dispositivo expresso de Lei Federal, sendo a Lei Complementar nº. 173/2020, que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Portanto não haverá prejuízo aos servidores públicos municipais com relação ao computo de prazo de vantagens pessoal no período e 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

E ainda consta no artigo 8º, §3º, da LC nº. 173/2020:

“§3º Alei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade”.

Não há necessidade de implementação do referido dispositivo, pois é vedado qualquer condição de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 12 de 15

retroatividade na norma como do próprio artigo 8, §3º, da LC. 173/2020.

Outro motivo do Veto, é que com a presente emenda inclui fato entrânhao ao Projeto de Lei original, de autoria do Poder Executivo além de violar o princípio da isonomia, pois vincula apenas servidores do Poder Legislativo.

## Decretos

### DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.470/2021.

*Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.187/2021, dando outras providências.*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas por Lei,

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destinado ao pagamento de despesas ocasionadas com as obras de conclusão da quadra de esportes, conforme convênio firmado com a Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado, cujas despesas obedecerão à seguinte classificação orçamentária:

02 – Poder Executivo

02.10.00 – Setor de Cultura, Esportes e Lazer

27 – Desporto e Lazer

27.812 – Desporto Comunitário

27.812.0010 – Gestão em Ações de Cultura, Esportes e Lazer

27.812.0010.2042.0000 – Atividades Esportivas e Festividades

4490.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 180.000,00

Fonte de recursos: 0.02.19.100.001

Art. 2º. Para cobertura do crédito aberto na forma do artigo anterior, serão utilizados recursos do superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

### DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.471/2021.

*Objeto Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.189/2021, dando outras providências.*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas por Lei,

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), destinados à realização de despesas com contratação da prestação de serviços profissionais dentários, para atender emenda parlamentar e cujas despesas obedecerão à seguinte classificação orçamentária:

02 – Poder Executivo

02.05 – Setor de Saúde

02.05.00 – Setor de Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2025.0000 – Manutenção das Atividades de Saúde Bucal

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R\$ 60.500,00

FR: 0.08.00 – 310.000

Art. 2º. Fica anulada a seguinte dotação do orçamento vigente:

02 – Poder Executivo

02.05 – Setor de Saúde

02.05.00 – Setor de Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0006 – Gestão em Ações de Saúde



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 13 de 15

10.301.0006.2025.0000 – Manutenção das Atividades de Saúde Bucal  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica....R\$ 60.500,00  
FR: 0.08.00 – 310.000

Art. 3º. Para a cobertura do crédito de que trata o art. 1º, serão utilizados recursos da anulação constante do art. 2º.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 11 de agosto de 2021.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

compartilhadas com médicos das ESFs – Estratégia da Saúde da Família). Data: 15 de janeiro de 2021. Prazo.

Aditamento Contratual nº 2.319/2017 – Convite de Preços nº 41/2017. Empresa: CLINICA INGRACI LTDA ME. Objeto: Prestação de serviços de consultas de cardiologia e emissão de laudos de eletrocardiograma por livre demanda, com consultas agendadas e acolhimento de toda demanda espontânea no Centro de Especialidades Erenilde de Paula Carrasco Bula e serviço de verificação de óbito (SVO) ocorridos no município de Tanabi, sendo responsável por determinar a causa do óbito. Data: 22 de fevereiro de 2021. Objeto do contrato e Valor.

## Dispensas

Dispensa de Licitação nº 49/2021. Objeto: Prestação de serviços de atendimento domiciliar em sessões de fisioterapia motora e respiratória com atendimentos agendados, destinados aos pacientes pertencentes às áreas de ESFs, UBSs e no Centro de Reabilitação no município de Tanabi – SP. Contratada: CLINICA ANA CECILIA LTDA. Valor: R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Data: 29 de julho de 2021. Prazo: até 31 de dezembro. Extrato de Contrato: Contrato nº 2.812/2021 – Dispensa de Licitação n.º 49/2021. Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI. Contratada: CLINICA ANA CECILIA LTDA. Objeto: Prestação de serviços de atendimento domiciliar em sessões de fisioterapia motora e respiratória com atendimentos agendados, destinados aos pacientes pertencentes às áreas de ESFs, UBSs e no Centro de Reabilitação no município de Tanabi – SP. Data: 29 de julho de 2021. Valor: R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Prazo: até 31 de dezembro.

Dispensa de Licitação nº 50/2021. Objeto: Locação de imóvel situado na Av. Gildo Savatin, nº 400, Jardim Boa Vista, nesta cidade de Tanabi, Estado de São Paulo. Contratada: ADALTO CESAR ALMEIDA FELTRIN. Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Data: 02 de agosto de 2021. Prazo de 12 meses. Extrato de Contrato: Contrato nº 2.813/2021 – Dispensa de Licitação n.º 50/2021. Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI. Contratada: ADALTO CESAR ALMEIDA FELTRIN. Objeto:

## Licitações e Contratos

## Aditivos / Aditamentos / Supressões

Aditamento Contratual nº 2.479/2019 – Pregão Presencial nº 45/2018. Empresa: POLIZEL SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME. Objeto: Prestação de serviços de natureza consultiva e preventiva de apoio administrativo na gestão de atos administrativos de controles da Administração Pública, inserção de dados na Audesp, orientação e capacitação de servidores. Data: 12 de janeiro de 2021. Prazo e Valor.

Aditamento Contrato nº 2.256/2017 – Convite de Preços nº. 20/2017. Empresa: CLINICA HERRERA LTDA ME. Objeto: prestação de serviços de consultas ginecológicas, obstétricas (pré-natal de acordo com o protocolo do Hospital de Base São José do Rio Preto – Hospital de Referência), procedimentos ginecológicos (cauterização de colo uterino e colposcopia) e matriciamento (consultas



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 14 de 15

Locação de imóvel situado na Av. Gildo Savatin, nº 400, Jardim Boa Vista, nesta cidade de Tanabi, Estado de São Paulo. Data: 02 de agosto de 2021. Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Prazo de 12 meses.

## Extrato

### PARECER JURÍDICO

#### Ref: Pregão Presencial nº 27/2021

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Municipal de Licitação, acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em desfavor da empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA, sendo que passamos a expor o que segue.

A empresa CONSTROESTE, no seu recurso administrativo, alega que a empresa ESN, não atende as condições exigidas no edital para a qualificação-técnico operacional e técnico profissional relativamente aos serviços de destinação final de resíduos em aterro sanitário licenciado – descumprimento dos subitens 10.5.2 e 10.5.3 do edital.

Em sua Defesa a ESN, foi devidamente notificada aa apresentar suas contra razões, no qual ofertou via protocolo no dia 09 de agosto de 2021, portanto a mesma é tempestiva.

A empresa ESN, alega em sua defesa, que para comprovar o que solicitou o item 10.5.2 e 10.5.3 do edital apresentou dois editais e consequente as CTAS's as quais eram suficientes para suprir a exigência, alega ainda que os atestados apresentados são similares ao objeto licitado.

Alega ainda que possui cnae de coleta de resíduos não perigoso, e que a empresa CONSTROESTE participou do referido certame com sua filial, e que possui outros ramos de atividades diversos do exigidos e que não cumpre com o referido edital.

Ao final sintetiza que com relação ao item 10.5.6 do edital, que a empresa ESN apresentou em sua documentação a declaração referente ao item 10.5.6 assim como solicita o edital , e que apresentou em suas documentações a declaração do anexo IV o qual assume

o cumprimento dos requisitos da habilitação e a final requer a continuidade do certame com a adjudicação em seu favor.

No que tange ao mérito do recurso administrativo da empresa CONSTROESTE, merece provimento.

Restou demonstrado que a empresa ESN, com seus atestados de capacidade técnica apresentados, não demonstrou aptidão para a execução dos serviços, principalmente pelo fato de exigir-se a execução de serviços de estação de transbordo e transporte de todo o lixo coletado a destinação final (aterro devidamente licenciado).

Nesse sentido, não cabe à interpretação de atestados técnicos por similaridade, pois a demonstração da execução de serviços ora apresentados, divergem da globalidade dos serviços descritos no referido edital.

No referido edital consta:

“10.5.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional, através de atestado(s) emitido(s) pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove(m) a execução anterior em atividades similares, em atendimento à Sumula nº. 24 do TCE, nos quantitativos de no mínimo, 60% (sessenta por cento) da quantidade licitada.

10.5.3. Comprovação da capacidade técnica através de CAT – Certidão de Acervo Técnico expedida pela entidade profissional competente em nome de profissional de nível superior, integrante do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da proposta.

Pois bem, a nosso ver a documentação ora ofertada pela empresa ESN, não atende o edital, com sua qualificação técnica, nesse sentido sua desclassificação e medida que se impõe.

Dante do exposto, nosso parecer é pelo conhecimento do recurso administrativo, apresentado pela empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo fato de ser tempestivo, e quanto ao mérito o mesmo comporta provimento, pelas razões expostas para DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA: ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA . Em caso de retificação do presente parecer, fica designada para o dia 16 de agosto as 09h30min para a sessão de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 424A

Página 15 de 15

abertura com as empresas melhores classificadas, tendo em vista as particularidades da licitação na modalidade a pregão presencial.

As considerações ao Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio.

S.m.j esse é nosso parecer.

Tanabi – SP, 12 de agosto de 2021.

DEOLINDO BIMBATO

SECRETARIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

OAB/SP Nº 21.228